



**ILMA SENHORA PREGOEIROA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG**

**REF.:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**

A **A&G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32265-470, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail: [administrativo@grupocmdsaude.com.br](mailto:administrativo@grupocmdsaude.com.br), por intermédio de seu representante legal, o Sr. **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, portador da Carteira de Identidade no 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.*



Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

22.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação da estimada Prefeitura, no dia 25 de março de 2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 01/08/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2024, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Muriaé-MG, com data prevista para a realização no 01/08/2024. O referido certame tem por objeto o *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de pacientes em ambulância tipo D, UTI Móvel neonatal, adulto e pediátrico, com acompanhamento médico, enfermeiro, fisioterapeuta e motorista.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que compromete a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo

## **II - DO DIREITO**

### **II.1 – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece



requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO**

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 14.133/21 e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o termo de referência da referida dispensa.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos evitados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

Entre as exigências atinentes a qualificação técnica contidas no certame, destaca-se as seguintes:



Certificado de Responsabilidade Técnica do Médico junto a empresa proponente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM; Certificado de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro junto a empresa proponente registrado no Conselho Regional de Enfermagem – COREN; Certificado de Responsabilidade Técnica do Fisioterapeuta junto a empresa proponente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia.

Cópia autenticada do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) relativo ao ano de 2023/2024 de todos os veículos da empresa que serão utilizados no transporte dos pacientes;

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas, afronta as normas dispostas legislação atual, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar, no momento da habilitação, prova de registro da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, Conselho Regional de Medicina - CRM e no Conselho Regional de Enfermagem — COREN. Outro agravante é exigir, no momento da habilitação, apresentação do documento do veículo.**

Com data máxima vênia, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

No que tange a solicitação de registro e CRT no **CREFITO, COREN e CRM no momento da habilitação, tal decisão fere o caráter competitivo do certame, pois** o órgão está OBRIGANDO a empresa a contratar profissionais e a ter registro nestes órgãos sem mesmo saber se ela será a vencedora da licitação. Isso gera custos para as empresas interessadas em participar do certame e não é correto. O edital não pode trazer consigo cláusulas restritivas.

O correto seria o órgão solicitar uma declaração por parte dos licitantes afirmando que em momento oportuno disponibilizará os documentos necessários. De igual forma é com relação a apresentação do CRLV do veículo. Como pode o órgão solicitar tal documento em sede de habilitação? Quer dizer que para PARTICIPAR da licitação a empresa já deve ter disponível antes mesmo de saber se será a vencedora do certame a ambulância? Tal decisão precisa ser urgentemente reanalisada.



Nesse sentido, o artigo art. 9º, inciso I, alínea a, da Nova Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Posto isto, requer alteração do edital para que passe a exigir, no momento da habilitação, apenas uma declaração por parte dos licitantes afirmando o compromisso de enviar o registro e Certificado de Responsabilidade Técnica em nome da empresa e dos profissionais no momento da prestação de serviço. De igual forma, que seja exigido, no momento da habilitação, apenas uma declaração firmada pelo representante da empresa assumindo o compromisso de ter disponível ambulância adequada para a prestação de serviço.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III - DO PEDIDO**



Ante o exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital para que passe a exigir, no momento da habilitação, apenas uma declaração por parte dos licitantes afirmando o compromisso de enviar o registro e Certificado de Responsabilidade Técnica em nome da empresa e dos profissionais no momento da prestação de serviço. De igual forma, que seja exigido, no momento da habilitação, apenas uma declaração firmada pelo representante da empresa assumindo o compromisso de ter disponível ambulância adequada para a prestação de serviço.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Contagem, 25 de março de 2024.

GILBERTO  
DE FARIA  
PESSOA  
MOREIRA:06  
835354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631  
Dados: 2024.07.25 21:27:15 -03'00'

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

**A & G Serviços Médicos Ltda**  
**12.532.358/0001-44**  
**Av. Francisco Firmo de Matos-46**  
**Eldorado- Contagem- MG**  
**CEP: 32.265-470**